



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	»	140\$	» 80\$
A 2.ª série	»	120\$	» 70\$
A 3.ª série	»	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Portaria n.º 20 656:

Aprova o Regulamento de Recolha e Distribuição do Leite Destinado ao Consumo Público e à Industrialização no Continente.

Portaria n.º 20 657:

Aprova a revisão das normas NP-71, NP-72, NP-74, NP-75, NP-76 e NP-78, sobre essência de terebintina.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Despacho

O Conselho de Ministros deliberou autorizar o Ministro do Ultramar, nos termos do n.º IV da base x da Lei n.º 2119 (Lei Orgânica do Ultramar Português), de 24 de Junho de 1963, a usar da sua competência legislativa durante a viagem em que acompanhará o Chefe do Estado à província de Moçambique.

Presidência do Conselho, 30 de Junho de 1964. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho:

Autoriza o Ministro do Ultramar, por deliberação do Conselho de Ministros, a usar da sua competência legislativa durante a viagem em que acompanhará o Chefe do Estado à província de Moçambique.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto-Lei n.º 45 793:

Promulga a orgânica administrativa e financeira do Fundo de Fomento Florestal e Aquícola — Revoga os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 44 481.

Decreto-Lei n.º 45 794:

Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários a receber do Fundo de Abastecimento um empréstimo até ao limite de 20 000 000\$, destinado a satisfazer à lavoura as indemnizações nos termos do Decreto-Lei n.º 41 178 (luta contra a peste suína) em dívida à entrada em vigor do presente decreto-lei.

Decreto n.º 45 795:

Promulga o Regulamento do Fundo de Fomento Florestal e Aquícola.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 45 796:

Cria a Embaixada de Portugal em Zomba, no Malawi.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 45 797:

Autoriza o Secretário de Estado da Agricultura a suspender, quando o julgar conveniente, a aplicação das disposições relativas a indemnizações a que se referem o Decreto-Lei n.º 41 178 e o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 44 158 (luta contra a peste suína).

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 45 793

Publicado em 16 de Dezembro de 1963, o Decreto-Lei n.º 45 443, em que se definiram os princípios gerais a que deverão obedecer os trabalhos de arborização com fins produtivos dos terrenos cuja capacidade de uso seja predominantemente florestal, e verificando-se que o Fundo de Fomento Florestal e Aquícola, ao qual foram conferidas, por força daquele diploma, amplas atribuições neste domínio, carece de uma orgânica administrativa e financeira mais ampla do que a estabelecida em diplomas anteriores, importa fixar as normas de carácter administrativo aplicáveis à sua acção, revendo aqueles aspectos da legislação vigente que não se coadunam com os actuais princípios.

Por outro lado, para efeitos de concretização e reforço da acção resultante da nova orientação definida no anterior diploma, convirá incluir no âmbito da actividade do Fundo de Fomento Florestal e Aquícola os trabalhos

de recuperação de povoamentos já constituídos e a subvenção de obras de protecção contra fogos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao Fundo de Fomento Florestal e Aquícola, dotado de autonomia administrativa e financeira, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 481, de 26 de Julho de 1962, compete arrecadar todas as receitas e outros recursos que lhe estejam ou venham a estar consignados e movimentar os seus fundos pela sua tesouraria privativa.

§ único. As receitas e demais recursos a que se refere o corpo deste artigo fazem parte do património do Fundo de Fomento Florestal e Aquícola e serão depositadas, à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, e a sua movimentação far-se-á por cheques assinados pelo presidente e por um dos vogais do conselho administrativo.

Art. 2.º Quando, por força de outras disposições legais, alguns dos meios financeiros a que se refere o artigo anterior devam ser cobrados por outros serviços ou organismos, designadamente os tribunais, serão por eles depositados na Caixa Geral dos Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do Fundo de Fomento Florestal e Aquícola, até ao fim do mês seguinte ao da sua cobrança.

Art. 3.º O Fundo de Fomento Florestal e Aquícola prestará contas da sua gerência perante o Tribunal de Contas.

§ único. As receitas não aplicadas em cada ano transitarão para o ano imediato.

Art. 4.º Os rendimentos que possam resultar da acção do Fundo, designadamente os juros e outros encargos dos empréstimos concedidos ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 443, de 16 de Dezembro de 1963, constituem suas receitas próprias.

Art. 5.º Poderão ser abrangidos no âmbito da acção do Fundo de Fomento Florestal e Aquícola, nos termos a fixar em regulamento, os trabalhos de recuperação dos povoamentos florestais existentes e a subvenção de obras de protecção contra fogos nas zonas abrangidas por planos de arborização.

Art. 6.º Sobre o montante das despesas relativas à execução dos trabalhos de arborização e de recuperação de povoamentos existentes financiados pelo Fundo poderão incidir determinadas taxas, a fixar em regulamento, debitando-se ao mutuário, como empréstimo, as verbas correspondentes.

§ único. As verbas a que se refere o corpo deste artigo destinam-se à atribuição de prémios de rendimento e à cobertura de encargos imprevisíveis de planeamento, de direcção técnica, execução e fiscalização, bem como dos que respeitam a infra-estruturas e a trabalhos de protecção contra fogos.

Art. 7.º Nas zonas em que se defina prioridade de actuação do Fundo, poderá este proceder a levantamentos destinados ao cadastro geométrico, sob a superintendência do Instituto Geográfico e Cadastral, desde que o trabalho não possa ser executado por este Instituto no prazo que o Fundo tiver por conveniente.

§ único. Ao Fundo e seus funcionários, cabem, para este efeito, competência e iguais direitos aos concedidos ao Instituto Geográfico e Cadastral e seus funcionários.

Art. 8.º Os elementos do corpo de guardas florestais que prestem serviço na dependência do Fundo, servindo o regime florestal parcial obrigatório previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 45 443, de 16 de Dezembro de 1963,

ficam para todos os efeitos legais investidos dos poderes e competência próprios dos agentes da polícia florestal a que se refere o regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 931, de 29 de Novembro de 1954.

Art. 9.º O pessoal indispensável à execução dos serviços do Fundo, que não for assalariado ou contratado, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 45 443, de 16 de Dezembro de 1963, poderá ser requisitado a quaisquer serviços do Estado ou dos organismos de coordenação económica, sejam quais forem as situações em que nuns e noutros prestem serviço.

§ 1.º Os servidores requisitados abrem vaga nos quadros de que provenham, mas podem a todo o tempo regressar aos mesmos se assim o requererem ou por decisão ministerial. Caso não haja vaga, devem ser-lhes abonadas, pelo Fundo, as remunerações a que tenham direito em tais serviços, até que neles reingressarem.

§ 2.º O tempo de serviço prestado no Fundo pelo pessoal requisitado será contado para todos os efeitos legais, incluindo promoção, aposentação e reforma, como se esses servidores se mantivessem nos seus quadros.

§ 3.º E extensivo aos servidores do Fundo, na situação de requisitados, o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 44 481, de 26 de Julho de 1962.

Art. 10.º O contrato de pessoal fica apenas sujeito a despacho do Ministro da Economia ou do Secretário de Estado da Agricultura, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 45 443, de 16 de Dezembro de 1963, com dispensa de quaisquer outras formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

§ único. As portarias de nomeação do pessoal requisitado serão somente anotadas pelo Tribunal de Contas.

Art. 11.º As gratificações que sejam fixadas aos membros do conselho administrativo do Fundo, ou a quaisquer dos seus servidores, são acumuláveis com outras remunerações auferidas do Estado, dentro dos limites estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

§ único. Aos membros da comissão consultiva serão atribuídas senhas de presença de valor a fixar por despacho do Ministro da Economia, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 12.º O presidente do conselho administrativo e demais servidores do Fundo cuja acção decorra constante ou periodicamente no campo perceberão, em substituição das ajudas de custo, um subsídio de campo, a definir em regulamento.

§ único. Independentemente do subsídio de campo a que se refere o corpo deste artigo, ao presidente do conselho administrativo e demais servidores do Fundo é reconhecido o direito ao abono de despesas de transportes segundo normas a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia.

Art. 13.º Aos membros do conselho administrativo e da comissão consultiva, com excepção do presidente, é reconhecido o direito ao abono de despesas de transporte e de ajudas de custo, nas suas deslocações em serviço, segundo normas a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia.

Art. 14.º Ao pessoal em serviço do Fundo poderão ser atribuídos prémios de rendimento a fixar, em cada ano, pelo conselho administrativo, segundo normas aprovadas por despacho ministerial.

Art. 15.º Ao tesoureiro do Fundo será exigida caução de quantitativo a fixar por despacho do Secretário de Estado da Agricultura, sob proposta do conselho administrativo.

Art. 16.º Ao pessoal menor em serviço do Fundo poderá ser fornecido fardamento.

Art. 17.º Ao pessoal em serviço do Fundo são aplicáveis as disposições legais concernentes aos funcionários públicos, designadamente as que se relacionam com o regime disciplinar e com o da aposentação.

§ único. Para efeitos do disposto no corpo deste artigo, o presidente do conselho administrativo goza da competência disciplinar atribuída aos directores-gerais.

Art. 18.º Ficam revogados os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 44 481, de 26 de Julho de 1962.

Art. 19.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Luis Le Cocq de Albuquerque de Azevedo Coutinho*.

Decreto-Lei n.º 45 794

O Decreto-Lei n.º 44 655, de 31 de Outubro de 1962, autorizou a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários a receber do Fundo de Abastecimento um subsídio reembolsável de 25 000 000\$, destinado a satisfazer à lavoura as indemnizações nos termos do Decreto-Lei n.º 41 178, de 8 de Julho de 1957, em dívida à entrada em vigor daquele diploma.

Apesar desta diligência e do produto da taxa criada pelo Decreto-Lei n.º 44 158, de 17 de Janeiro de 1962, não foi possível dar satisfação a todos os encargos com as indemnizações, que atingem montante ainda avultado.

Está, no entanto, o Governo empenhado em liquidar no mais curto prazo de tempo as indemnizações devidas até esta data.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários autorizada a receber do Fundo de Abastecimento um empréstimo até ao limite de 20 000 000\$, destinado a satisfazer à lavoura as indemnizações nos termos do Decreto-Lei n.º 41 178, de 8 de Julho de 1957, em dívida à entrada em vigor deste diploma.

§ 1.º Os pagamentos a efectuar por força do referido empréstimo dependem do visto da 11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública nos documentos justificativos dos débitos, sendo dispensadas as formalidades aplicáveis a despesas de anos anteriores.

§ 2.º À medida que o Fundo de Abastecimento efectuar os adiantamentos, a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários depositará na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência as quantias que não tiverem imediata aplicação, fazendo normalmente o movimento ulterior por meio de cheques.

§ 3.º Os processos serão liquidados pela forma seguinte: aqueles cujo montante da indemnização não seja superior

a 20 000\$ serão liquidados integralmente por conta do primeiro adiantamento efectuado; os restantes serão liquidados em prestações do valor de 25 por cento do seu total, devendo a primeira prestação ser liquidada com o primeiro adiantamento e as restantes com vencimento em 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro do corrente ano.

Art. 2.º Com base no plano aprovado pelo Ministro da Economia, a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários efectuará os reembolsos devidos ao Fundo de Abastecimento, referentes, tanto ao empréstimo autorizado por este decreto-lei, como ao subsídio autorizado pelo Decreto-Lei n.º 44 655, de 31 de Outubro de 1962, por meio de folhas devidamente documentadas e processadas a favor do mesmo Fundo, de conta da dotação que anualmente lhe for atribuída para aplicação das receitas a que se refere o Decreto-Lei n.º 44 158, de 17 de Janeiro de 1962.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Luis Le Cocq de Albuquerque de Azevedo Coutinho*.

Decreto n.º 45 795

1. O Fundo de Fomento Florestal e Aquícola tem a sua origem no Decreto-Lei n.º 34 394, de 27 de Janeiro de 1945, que criou o Fundo de Fomento Florestal, ampliado nos termos da base XIII da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, por forma a abranger o fomento piscícola.

O Decreto-Lei n.º 44 481, de 26 de Julho de 1962, alterou a constituição do conselho administrativo do Fundo de Fomento Florestal e Aquícola e previu a organização de secções destinadas a auxiliar a respectiva acção.

A necessidade urgente de promover com prontidão e eficiência o fomento da arborização nos terrenos do património particular de capacidade de uso florestal, dentro da política de ordenamento cultural que vem a ser seguida, ficou na origem da ampliação e das alterações que o Decreto-Lei n.º 45 433, de 16 de Dezembro de 1963, introduziu no Fundo de Fomento Florestal e Aquícola, destinado essencialmente a fazer face aos encargos decorrentes de uma florestação em grande escala no âmbito daquele património.

2. Quando se pretende incrementar a produção de matérias-primas florestais, pode enveredar-se por dois ramos: instalar a cultura em novos tractos; recuperar os povoaamentos existentes, usualmente divorciados das boas regras da cultura e da exploração.

Este último desiderato, de normalizar a grande massa do arvoredado existente, não tem podido alcançar-se por razões várias, o que acarreta acentuados prejuízos económicos. Recorde-se que para cima de 90 por cento da área florestal, na mão de particulares, se encontra maioritariamente abandonada à rotina e às necessidades de momento. Já os legisladores dos diplomas sobre o regime florestal tiveram